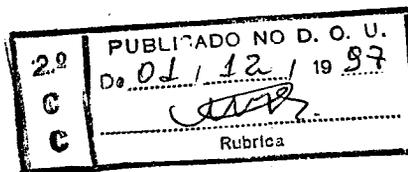


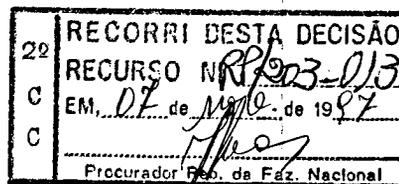


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10245.000464/95-31
Acórdão : 203-03.250

Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 101.108
Recorrente : JOSÉ MENDES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Manaus - AM



ITR - VTNm - Seu questionamento requer laudo técnico hábil. RESERVA LEGAL - Exercício de isenção independe da prova de registro de imóveis. CONTRIBUIÇÕES - Lançamento nos termos da legislação de regência. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ MENDES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Francisco Sérgio Nalini e Renato Scalco Isquierdo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/AC/RS



Processo : 10245.000464/95-31
Acórdão : 203-03.250

Recurso : 101.108
Recorrente : JOSÉ MENDES DE SOUZA

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A exigência referida, cf. Notificação de fls. 02, refere-se ao exercício de 1994, com vencimento para 31/08/95 e tem a seguinte constituição:

a)- Imposto (ITR)	298,44 Ufir
b)- Contribuição CONTAG	5,73 “
c)- Contribuição CNA	85,49 “
d)- Contribuição SENAR	<u>8,59 “</u>
e)- Valor Total	398,25 “

A exigência foi impugnada, no prazo legal, e tem as seguintes argumentações:

a)- que é um absurdo a cobrança do ITR/94, e embora nunca tenha deixado de pagar os seus impostos, dessa vez não tem como fazê-lo;

b)- o imóvel em causa é um castanhal nativo cultivado e floresta natural, que vive sob rígida fiscalização do IBAMA;

c)- que, mantém algumas pessoas na área que produzem para sustento próprio;

d)- está anexando os comprovantes de exercícios anteriores e do VTN praticado pelo INCRA;

e)- que aguarda uma revisão do imposto, pois do contrário suas terras estarão à disposição do governo para aquilo que desejar.”

A autoridade recorrida fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

1 - não houve declaração da área isenta como reserva legal, de preservação permanente ou qualquer outra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000464/95-31
Acórdão : 203-03.250

2 - o VTNm de 124,19 UFIR é maior que o declarado, devendo o questionamento daquele parâmetro ser feito por laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado;

3 - entende inválido o ofício do INCRA nº 102/95 que informa o VTN para a área, visto que a entidade emitiu parecer favorável à fixação dos valores contidos na IN/SRF nº 16/95;

4 - houve oportunidade de o contribuinte juntar registro da área como reserva legal, sem que a tenha aproveitado;

5 - a alíquota e a base de cálculo foram enquadradas corretamente.

As Contribuições sindicais para a CNA, para a CONTAG e para o SENAR foram feitas nos termos da legislação de regência.

O recurso não aduz qualquer argumento, limitando-se a pedir o encaminhamento do processo a esta Corte.

A Fazenda Nacional requer a manutenção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000464/95-31
Acórdão : 203-03.250

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A discussão do presente processo resume-se a:

1 - VTN declarado menor que o fixado pelo Fisco. Tal questionamento requeria laudo hábil, que pudesse tornar o valor fixado pela Receita inaproveitável. Esse é o requisito da Lei nº 8.847/94. Tendo em vista que o contribuinte não satisfaz as exigências legais referidas, não é de se dar provimento ao recurso nesse aspecto;

2 - No que concerne à exigência de registro da área de preservação permanente, tenho me posicionado que tal exigência legal não se constitui requisito para o exercício da isenção. Trata-se de isenção incondicionada, não sendo exigível, para o seu exercício, o registro da área.

Entendo que a exigência do registro dirige-se a outros fins, como, por exemplo, informar e obrigar sucessores ou eventuais adquirentes.

Deve-se ressaltar que, registrado ou não, o contribuinte tem o uso de sua propriedade restringido.

Portanto, nesse aspecto, entendo deva ser dado provimento ao recurso.

Quanto às contribuições impugnadas, embora com meras comparações a outros exercícios, as mesmas foram lançadas nos termos da legislação aplicável.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja considerada, no lançamento, a área de reserva legal, por se tratar de obrigação emanada de lei e pelo fato de o contribuinte, independentemente de registro, sofrer as restrições quanto à sua exploração.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO